

INTRODUÇÃO

O fundamento da cooperação jurídica internacional encontra-se no artigo 4º, incisos I, V e IX da Constituição Federal, que prevê que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, da igualdade entre os Estados e na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelos tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pelo Brasil.

A definição da cooperação jurídica internacional é doutrinária e anterior ao advento do Código de Processo Civil, e este não trouxe em seus dispositivos legais a conceituação do instituto.

A cooperação jurídica internacional, aponta Perlingeiro (2006, p. 76), “diz respeito ao Direito Processual Internacional e seria um procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos”.

No que concerne a preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” essa “decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos” (PERLINGEIRO, 2006, p. 76).

Na proposta do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, surgido em julho de 2005, quando da realização das Jornadas Especiais de Barcelona, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, optou-se pela expressão “cooperação interjurisdicional”, sendo esclarecido em sua exposição de motivos:

A expressão "cooperação interjurisdicional" é a mais adequada à tutela judicial transnacional. Os litígios transnacionais, alvo da tutela judicial transnacional, são aqueles que possuem elementos conectados em mais de um Estado. Nesses casos, a efetividade da jurisdição depende, sempre, da atuação conjunta de Estados soberanos. Daí a expressão "cooperação". É bem verdade que não se trata exatamente de uma cooperação internacional, já que esta expressão é mais apropriada às relações de Direito Internacional Público e, portanto, à tutela judicial perante tribunais internacionais. Chega-se, assim, à expressão "cooperação interjurisdicional" (PELLEGRINI GRINOVER, PERLINGEIRO, et. al, 2009. p. 83).

Os procedimentos da Cooperação Jurídica Internacional devem ocorrer dentro do território nacional ou fora do território, o que irá depender do caso em análise e de suas especificidades.

Na Constituição Federal é previsto três procedimentos de cooperação jurídica internacional, quais sejam, a extradição, a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira.

O Código de Processo Civil de 2015 foi inovador a trazer um capítulo sobre a Cooperação Jurídica Internacional, dispondo em seu artigo 26 que a cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará: (a) o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; (b) a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; (c)- a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente; (d) a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação; (e) a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

O artigo 27 do Código de Processo Civil traz os objetos da cooperação jurídica internacional, os quais são: (i) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; (ii) colheita de provas e obtenção de informações; (iii) homologação e cumprimento de decisão; (iv) concessão de medida judicial de urgência; (v) assistência jurídica internacional; (vi) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Por fim, em nosso ordenamento jurídico a cooperação jurídica internacional se subdivide em cooperação ativa e a cooperação passiva.

1. O Instrumento Processual do Auxílio Direto

O auxílio direto tem sua origem no auxílio mútuo da União Europeia. O Código Modelo o entende como um mecanismo de cooperação automática, entre autoridade e autoridade, sem ter a necessidade de qualquer ato de reconhecimento ou ato de delibação.

Para Portela (2019, p. 842), “o auxílio direto pode ser conceituado como uma ferramenta hábil para permitir que uma decisão judicial nacional venha a contribuir para a solução de um conflito de interesses que corra no exterior”.

Temos que não poderia ser admitido a utilização do auxílio direto para uma situação que já teve decisão no Estado requerente, visto que sua utilização envolve questões que não envolvam decisão de autoridade estrangeira.

Segundo ARAÚJO (2019, p. 226), “o auxílio direto teve desenvolvimento em razão da explosão de casos de cooperação judiciária internacional na área penal, servindo esta para a realização de atos pré-processuais ou processuais que interessem a jurisdição estrangeira”.

O auxílio direto é considerado como um instrumento novo para a cooperação jurídica internacional prevista pelo Código de Processo Civil de 2015, visto que o Código de Processo Civil de 1973 apenas trazia a Carta Rogatória como instrumento de comunicação internacional

em seu artigo 201: “*Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos*”.

Esclarece PERLINGEIRO (2006, p. 78) que “o auxílio direto é o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional”.

De acordo com PORTELA (2019, p. 842) “várias providências podem ser tomadas por pedido de auxílio direto: comunicações de atos processuais, fixação de pensão alimentícia, determinação de medidas cautelares (bloqueio de ativos financeiros e sequestro de bens), produção de provas, restituição de menores ilicitamente levados de seus lugares de residência habitual, entre outros”.

No artigo 28 do Código de Processo Civil de 2015 o auxílio direto é definido como o instrumento processual cabível quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

O juízo de delibação pode ser conceituado como um juízo superficial sobre a legalidade de um ato, sem, contudo, adentrar no exame de mérito.

No Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica o instituto do auxílio direto recebe o nome de auxílio mútuo, sendo conceituado no artigo 32 como o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos de Estados diversos, no intercâmbio de atos ou diligências que objetivem prestação jurisdicional perante o Estado requerente; e como a cooperação entre órgãos administrativos e tribunais, ou entre tribunais, de Estados diversos, no intercâmbio de atos ou diligências que não reclamem jurisdição ou não detenham natureza jurisdicional no Estado requerido.

1.1. Procedimento do Auxílio Direto e suas Hipóteses de Cabimento

A solicitação do auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

O artigo 30 do CPC estabelece que dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: a) obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; b) colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de

competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; c) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Em relação a autoridade central brasileira, esta irá comunicar-se diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Já nos casos de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

No art. 33 do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica é prevista a via direta entre órgãos interessados no sentido de que a solicitação de auxílio mútuo poderá ser encaminhada, pelo órgão ou tribunal interessado, diretamente àquele que for responsável pelo seu atendimento, competindo-lhe, ainda, assegurar sua autenticidade e compreensão, no Estado requerido e no Estado requerente (PELLEGRINI GRINOVER; PERLINGEIRO; et al, 2009, p. 86).

Diversamente do previsto nos artigos 29 e 31 do CPC, “onde a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido”; e que “a autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado”; já no auxílio mútuo são facultados o registro e encaminhamento da solicitação ao órgão ou tribunal competente do Estado requerido por uma autoridade central (PELLEGRINI GRINOVER; PERLINGEIRO; et al, 2009, p. 86).

Nesse norte, o papel da autoridade central tal qual definida no Código de Processo Civil de 2015, se aparta um pouco do previsto no, visto que neste a tramitação dos pedidos de cooperação interjurisdicional perante uma autoridade central somente ocorrerá em razão de ser considerada necessária de acordo com os critérios dos interessados.

Na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica é prevista a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades do Estado requerente (art. 2º, VIII), sendo observado que existem determinadas situações que não seria necessário esperar uma solicitação do Estado requerente, como nos casos das comunicações ou informações sujeitas ao procedimento do auxílio mútuo.

Os exemplos de comunicações via auxílio mútuo sem necessidade de requerimento do Estado requerente via autoridade central seriam o caso, por exemplo, da efetivação de medidas de urgência ou ocorrência de procedimentos criminais supervenientes, ou seja, quando posterior ao atendimento de uma solicitação neste sentido (PELLEGRINI GRINOVER; PERLINGEIRO; et al, 2009, p. 85).

Nesse sentido, sustenta PERLINGEIRO (2006, p. 78), que o procedimento do auxílio direto mereceria uma classificação no seguinte sentido:

O auxílio direto que envolvesse a atuação de juiz nacional, como, por exemplo, para atos de comunicação processual ou atos de natureza probatória, poderia ser denominado “auxílio direto judicial”; já o auxílio direto que envolvesse a atuação de órgão da Administração Pública, a exemplo de investigações conjuntas do Ministério Público ou de autoridades policiais, poderia ser denominado de “auxílio direto administrativo.

Como previsto no Código de Processo Civil (CPC), uma vez recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada, sendo que o Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

No caso em que demande prestação jurisdicional, competirá ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional solicitada.

2. Carta Rogatória: Breve Histórico e Conceituação

A carta rogatória já existe desde a época imperial, por meio do Aviso de 1º de outubro de 1847, sendo que a ordem de seu cumprimento, ou seja, o “cumpra-se” ou *exequatur* era atribuição do Poder Executivo. Somente com o advento da Constituição da República de 1934 a competência para o *exequatur* passou ao Poder Judiciário.

Desde esta época, afirma ABADE (2015, p. 9) “que a única alteração significativa ocorreu com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, pela qual o Supremo Tribunal Federal perdeu a competência para apreciação do *exequatur* de carta rogatória – que possuía desde a Constituição de 1934 – para o Superior Tribunal de Justiça”.

As Cartas Rogatórias nada mais são de que um pedido formal de auxílio para que ocorra a instrução de um processo, formulado pela autoridade judiciária de um Estado a outro.

A carta rogatória é disciplinada pela Constituição Federal de 1988 (artigos 105, I, “i”, e 109, X), pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, artigo 17), pelo Código de Processo Civil (artigo 26 a 41, 260 a 263, 268 e 960 a 965) , bem como pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2.1. A Carta Rogatória no Código de Processo Civil

O artigo 36 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece o procedimento da carta rogatória, que será dada perante o Superior Tribunal de Justiça, como procedimento de jurisdição contenciosa e que deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

No mesmo sentido é a previsão constante do art. 39 do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, que trata da tramitação da carta rogatória: O procedimento da carta rogatória perante o tribunal do Estado requerido é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal, podendo o contraditório ser diferido em razão da urgência.

No Código Modelo Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica a definição de carta rogatória vem prevista no artigo 37 nos seguintes termos:

Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre tribunais de Estados diversos, no intercâmbio de atos de impulso processual e caráter executório, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional no Estado requerido, considerados essenciais à medida decretada, de ofício ou por provocação das partes, pelo tribunal do Estado requerente, em incidente processual próprio (PELLEGRINI GRINOVER; PERLINGEIRO; et al, 2009, p. 86).

O CPC estabelece que a defesa na Carta Rogatória restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil e que em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Conforme disciplina o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é de atribuição do Presidente conceder *exequatur* as cartas rogatórias, sendo concedido o *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

O *exequatur* é uma expressão de origem latina que significa "execute-se", "cumpra-se". Uma vez concedido o *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao juiz federal do Estado para ser cumprida e, depois disso, devolvida ao Superior Tribunal de Justiça para que seja remetida ao país de origem.

Caso a carta rogatória ofenda a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública não será concedido o *exequatur* pelo STJ.

Quanto a defesa a parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*. A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida – *inaudita altera parte* -, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

Todavia, no processo de concessão do exequatur, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos no Regimento do STJ, vez que se trata de um exame superficial, ou seja, de um juízo de deliberação. Uma vez revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

O Ministério Público Federal terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de dez dias, podendo impugnar o pedido de concessão do exequatur.

Havendo impugnação ao pedido de concessão de exequatur a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de exequatur a carta rogatória caberá agravo.

Veza concedido o *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento, conforme a regra do artigo 109, X, da Constituição Federal que determina a competência para a execução de carta rogatória ao juízo federal, após a concessão de exequatur por parte do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, “i”, da CF/1988).

O *exequatur* pode ser conceituado como uma espécie de autorização prévia concedida pelo Superior Tribunal de Justiça para que atos e diligências requisitadas pela autoridade estrangeira possam ser executados no Brasil.

Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente do STJ.

Os referidos embargos poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, a autoridade estrangeira de origem.

CONCLUSÃO

Os mecanismos processuais de cooperação jurídica interjurisdicional do auxílio direto e da carta rogatória são previstos no Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para

Iberoamérica e foram positivados no capítulo dedicado a Cooperação Jurídica Internacional pelo Código de Processo Civil de 2015, que inovou ao tratar do auxílio direto.

Verificou-se que há divergências conceituais e de operacionalização dos institutos em comparação nos dois Códigos: o CPC de 2015 deu grande importância às autoridades centrais no caso do auxílio direto, impossibilitando a comunicação direta entre as partes interessadas, o que não se verifica no Código Modelo, onde a solicitação de auxílio mútuo poderá ser encaminhada, pelo órgão ou tribunal interessado, diretamente àquele que for responsável pelo seu atendimento, competindo-lhe, ainda, assegurar sua autenticidade e compreensão, no Estado requerido e no Estado requerente, sendo ainda facultado o registro e encaminhamento da solicitação ao órgão ou tribunal competente do Estado requerido por uma autoridade central.

Constatou-se que houve um regramento em relação à realização ou não do juízo de delibação, não restando ao interesse da parte a realização de tal juízo, vez que caberia ao interessado requerer o juízo de delibação, pois a jurisdição em regra só atua quando provocada pela parte interessada, em razão do princípio do dispositivo.

Foi constatado que o auxílio direto é utilizado nos casos em que não há uma decisão estrangeira no Estado requerente e o ato a ser praticado no Estado requerido não demanda atividade típica do Poder Judiciário, não exigindo desta forma a realização de qualquer juízo de delibação. Já no Código de Processo Civil é estabelecido que cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil, e que a solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Em relação à carta rogatória, constatou-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça proferir o *exequatur* e realizar o juízo de delibação. De acordo com o art. 36 do CPC: O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

A carta rogatória tem fundamento em tratado, convenção internacional ou em promessa de reciprocidade, tendo sede constitucional no artigo 105, I, "i", da Constituição Federal, tratando-se de ato de conteúdo jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional / Secretaria de Cooperação Internacional.** – Brasília: MPF, 2015.

ARAÚJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1ª ed. Brasília: 2008.

_____. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 8ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Legislação. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm, acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Emenda Regimental n. 18, de 17 de dezembro de 2014**. Inclui o Título VII-A, Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros, no Regimento Interno para disciplinar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de exequatur a carta rogatória. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf, acesso em: 26 nov. 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; FREITAS, Edmundo Gouvêa. Os limites da jurisdição nacional e a cooperação internacional no plano do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, 2015, RePro, vol. 243 (maio 2015).

OLIVEIRA, Henrique Gentil; AGUIAR, Julio Cesar de. Novos Paradigmas da Cooperação Jurídica Internacional e o Conceito Contemporâneo de Soberania. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.12, n.2, p.77-103, ago.2017.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada and PERLINGEIRO, Ricardo and FERREIRA DA SILVA, Carlos Manuel and LANDONI SOSA, Angel and ROBLES GARZÓN, Juan Antonio and VARGAS SILVA, Luis Ernesto and VÉSCOVI, Eduardo and ZAMORANO, Abel, Código modelo de cooperação interjurisdiccional para Ibero-América (Model Code of Interjurisdictional Cooperation for Ibero-America) (2008). **Revista da Escola de Magistratura Regional Federal**, v. 11, Rio de Janeiro, p. 9-48, 2009.

PERLINGEIRO, Ricardo. Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira. **Revista de Processo**, São Paulo, Vol. 128, pp. 287-292, 2005.

_____. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

_____. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento CE 44: análise comparativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 118, p. 173-186, 2004.

PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no direito internacional privado contemporâneo. **Rev. secr. Trib. perm. revis.** Año 5, Nº 10; Outubro, pp. 56 – 72, 2017.